**PROCESSO 0004543-48.2020.8.14.0012**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RÉU:** ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ

**ADVOGADOS:** VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR, OAB/PA 11.505; HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA 7.320; JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA 21.633; MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO, OAB/PA 17.854.

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** MARIA JULIA COSTA NOGUEIRA

**ADVOGADA:** JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO, OAB/PA 28.526

**DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Vistos etc.

**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ,** qualificado na denúncia, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2ª-A, I, todos do Código Penal Brasileiro, em face da vítima **JAIANE NOGUEIRA MOLINARE.**

Os fatos objeto da presente decisão constam na exordial acusatória (fls. 03/05), não carecendo de repetições desnecessárias.

O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 25/08/2020 quando, nos autos do processo n.º 0001922-78.2020.8.14.0012, o réu JOSIAS MACHADO DOS SANTOS, executor da morte da vítima, alegou em audiência ter sido contratado pelo ex-marido ROSIVALDO para matar JAIANE.

A prisão foi cumprida em 27/08/2020, tendo sido formados os presentes autos, permanecendo preso provisoriamente até a presente data.

Citado (fls. 246), o denunciado apresentou resposta escrita à acusação fls. 251/277.

Denúncia recebida (fls. 402) e designada audiência de instrução e julgamento inicial para 27/01/2021.

A defesa do acusado requereu continência objetiva em relação ao processo 0001922-78.2020.8.14.0012 com reunião de processos. O pedido foi indeferido na decisão de fls. 526-527.

Posteriormente, realizou-se audiências de instrução e julgamento, em que foi foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do acusado (fls. 563-567, fls. 706-708 e fls. 763-766).

Em sede de alegações finais (fls. 768-772), o parquet requereu a pronúncia do acusado pelo crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e VI e §2º-A, I, c/c Art. 29, todos do Código Penal Brasileiro (CPB).

Por conseguinte, a defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 778-807) onde requereu a absolvição sumária do acusado por ausência de provas.

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇĂO**

**II.1 - PRELIMINARES**

**1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO 0001922-78.2020.8.14.0012, REFERENTE AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FLS. 227-244.**

Não merece prosperar o argumento da defesa de que a prova emprestada juntada pelo Ministério Público e Assistência de acusação, decorrente do processo 0001922-78.2020.814.0012, deve ser considerada ilícita, pois produzida em processo no qual o ora réu não era parte, não lhe tendo sido oportunizado o direito de anuir com a juntada da prova.

Para além da aplicação do princípio da economia processual, a prova emprestada no processo penal tem o condão de auxiliar na busca da verdade processual, evitando que fatos relevantes para o deslinde de uma outra ação penal não sejam considerados como prova apta a influenciar no julgamento da causa. Obviamente, tratando-se de processo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, como forma de evitar que na colheita de provas sejam violados os direitos básicos do indivíduo.

Doutrina a jurisprudência consideram que a prova emprestada ingressa no feito como prova documental, motivo pelo qual, após sua juntada, deve ser oportunizado à parte a manifestação, a fim de que possa, se for o caso, impugná-la.

No caso em análise, o réu possuía conhecimento da juntada da prova emprestada, sem que tenha anteriormente suscitado sua possível ilicitude. Não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, pois a prova emprestada juntada ao processo poderia facilmente ser alvo de questionamento nas audiências de instrução que foram realizadas, o que não ocorreu.

Para o STJ, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. (STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 - Info 543). Neste sentido também:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. **1. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. 2. Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.021 - RJ (2013/0314705-4) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE: H A J ADVOGADOS: FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) MARCELO DE MORAES MARCOS THOMPSON BANDEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **(grifos nossos)**

Para Aury Lopes Jr, o contraditório é um método de confronto da prova e, como tal, deve ser assegurado à parte, não apenas informação a respeito do seu conteúdo, mas, também, e principalmente, a possibilidade de contradizê-lo em paridade de armas. (cf. Cf. LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, pag. 97).

Por esse entendimento, sendo perceptível que o réu teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada, bem como dele mesmo solicitar a oitiva das testemunhas que julgasse importante de serem reinquiridas, não o tendo o feito, não pode se beneficiar de sua própria inércia no exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo improcedente a alegação de que não lhe foi oportunizada tal possibilidade.

Indeferida, portanto, a preliminar.

**2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA EMPRESTADA REFERENTE AO ADITAMENTO À DENÚNCIA FEITO NO PROCESSO 0001922-78.2020.8.14.0012.**

Alega a defesa do réu que há nulidade processual no fato de o Ministério Público nos autos do processo primitivo número 0001922-78.2020.8.14.0012, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25-08-2020, conforme consta às fls. 227-v, ter aditado a denúncia nos seguintes termos:

 **“O MP se manifesta da seguinte forma: Considerando uma melhor análise do presente processo, o MP requer o aditamento da denúncia para o crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV cumulado com o crime do artigo 213, ambos do CPB. Pede Deferimento.”**

Aduz que tal aditamento foi realizado sem fundamento fático, o que culminou com uma sentença de pronúncia errônea em relação ao réu JOSIAS MACHADO DOS SANTOS, e estando tais documentos juntados nestes autos haveria prejuízo para o ora réu.

Convém ressaltar que o processo 0001922-78.2020.8.14.0012, no qual figura como réu JOSIAS MACHADO DOS SANTOS, encontra-se julgado, não tendo sido declarada até o presente momento qualquer nulidade processual incidente sobre ele.

Quanto ao fato de que o aditamento à denúncia feito pelo Ministério Público supostamente repercutir neste processo, entendo que não procede tal alegação.

A conduta do réu ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ foi devidamente individualizada na denúncia, tendo sido dada a capitulação penal correspondente ao delito supostamente praticado pelo agente.

A prova emprestada acostada a estes autos não serve de única base fática para a acusação, mas sim como um dos indícios de autoria indicativos da participação do réu no fato criminoso.

Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa por utilização da prova emprestada, vez que esta constitui apenas meio de aferir a existência dos requisitos mínimos para o desenvolvimento da ação penal, não se revestindo de prova absoluta, tampouco de única prova existente nos autos.

Indefiro a preliminar.

**3 – DA ANULABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO RÉU JOSIAS MACHADO DOS SANTOS.**

Diz a aguerrida Defesa do réu que a delação premiada, negócio processual feito entre o executor do crime JOSIAS MACHADO DOS SANTOS e o Ministério Público, nos autos do processo 0001922-78.2020.8.14.0012, a qual foi trazida para estes autos como prova emprestada, é passível de anulação, pois não foi corroborada com substrato fático que confirme as informações delatadas pelo referido acusado.

Em resumo, as informações dadas pelo réu JOSIAS na delação premiada, apontam o réu ROSIVALDO como mandante do crime, na medida em que teria pagado ao executor JOSIAS o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para matar a vítima, tendo adimplido a quantia via transferência bancária.

A defesa do réu ROSIVALDO alega que por não ter sido comprovada a versão dos fatos alegados por JOSIAS, a delação é anulável.

Ocorre que tal argumentação não guarda pertinência direta com este processo, pois a possível anulação do negócio processual deve ser suscitada no processo no qual foi realizada, já que nestes autos a delação premiada, utilizada como prova emprestada, não é o único meio de prova utilizado para convencimento do juízo.

Conforme será demonstrado no mérito, há outros elementos de prova que dão suporte à denúncia formulada pelo Órgão Ministerial, sendo que a delação premiada foi elemento de prova utilizado pelo Ministério Público para demonstrar os indícios de autoria existentes, não se revestindo de prova única no processo.

Como bem asseverou a defesa do réu, o STF já possui decisões no sentido de ser possível a impugnação da delação premiada por terceiros delatados, bem como a possibilidade de anulação da colaboração premiada ainda que já homologada judicialmente. Contudo, tais requerimentos precisam ser feitos pelos meios processuais pertinentes, o que não ocorreu neste caso. A defesa do réu em nenhum momento protocolou qualquer pedido de anulação da delação premiada, limitando-se a suscitar preliminar em sede de alegações finais.

Ademais, repise-se que os fatos ora discutidos foram importados a estes autos a título de prova emprestada e sobre elas foi devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

**4 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXTRAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES DA VÍTIMA E DO RÉU**

Aduz a defesa do réu que houve cerceamento de defesa por ausência de realização das diligências solicitadas, quanto à quebra dos dados telemáticos dos vídeos, imagens e conversas via SMS E WHATSAPP dos aparelhos celulares da vítima e do acusado, cujos aparelhos estão apreendidos e descritos abaixo:

**a) UM APARELHO CELULAR IPHONE MARCA APPLE XR WHITE 128 GB MRYDEBR DE PROPRIEDADE DO DEFENDENTE ROSIVALDO DE JESUS apreendido nos autos as fls. 116;**

**b) UM APARELHO CELULAR MARCA ASUS MODELO ZEFONE MAX SHOT IMEI 35355110255784 COR AZUL DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA JAIANE MOLINARE apreendido nos autos as fls. 119-120**

A defesa do réu diz queas informações coletadas pela perícia técnica seriam INSUFICIENTES PARA COMPLETA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA, visto que nas referidas mídias NÃO FORAM COLETADOS IMAGENS, VÍDEOS E DIÁLOGOS DE WHATSAPP, mas tão somente ALGUNS AUDIOS E SOMENTE NO APARELHO CELULAR DO ACUSADO, bem com inexiste RELATORIO EXPLICATIVO DAS CONVERSAS CAPTADAS NOS REFERIDOS AUDIOS.

As perícias referidas pela defesa do réu encontram-se nas fls. 678 a 683 dos autos.

A defesa do réu afirma que a perícia não entregou as informações que precisava, no entanto, as perícias realizadas no processo não se prestam a confirmar os pontos suscitados pelas partes, mas sim auxiliar na busca da verdade processual.

Nesse sentido, não deve prosperar a alegação de que a ausência de dados pretendidos pela defesa nas referidas perícias é causa de cerceamento de defesa.

É que as perícias foram realizadas pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, órgão oficial do Estado e, portanto, responsável por produzir perícias judiciais, tendo os procedimentos realizados nos aparelhos celulares sido devidamente esclarecidos pelos peritos responsáveis. Os dados constantes dos aparelhos, ao que se nota, foram extraídos.

Ressalte-se que, conforme prevê o art. 159, §3º, do CPP, a parte pode indicar assistente técnico para acompanhar a realização das perícias, o que não foi feito pela defesa do réu, tendo, assim, precluído seu direito de questionar os métodos e outros meios utilizados para extração de dados.

Portanto, indefiro a preliminar.

**5 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA ENIELEN SILVA**

A defesa insurge-se contra o indeferimento de oitiva pelo juízo da testemunha ENIELEN SILVA, a qual foi arrolada tempestivamente pela defesa do réu em sede de alegações preliminares, no prazo legal do artigo 396-A do CPB e entende a defesa, primeiramente, que inexiste nesse comando legal A OBRIGATORIEDADE DE CIRCUNSTANCIAR O CABIMENTO DAS TESTEMUNHAS, e ainda que o indeferimento não foi fundamentado idoneamente tratando-se de impressão subjetivista de que o requerimento seria protelatório, já que a **testemunha** não teria, em tese, vinculação com os fatos criminosos imputado ao réu.

Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado.

Na decisão de fls. 706-708, por ocasião da audiência, ficou esclarecido que, apesar de regularmente intimada, a testemunha ENIELEN SILVA DE SOUZA, não compareceu perante este juízo, mormente por residir na comarca de Abaetetuba.

Segundo a defesa, a oitiva da testemunha seria imprescindível para o processo, pois esta teria sido vítima de crime de estupro praticado pelo réu JOSIAS MACHADO DOS SANTOS no ano de 2012, o que poderia contribuir para análise do perfil comportamental do executor do crime.

Pois bem, como bem ressaltou a defesa, a testemunha poderia contribuir com informações sobre o réu JOSIAS MACHADO DOS SANTOS, mas e quanto ao réu ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ e os fatos narrados na denúncia deste processo, quais informações teria a referida testemunha? Não há qualquer correlação fática estabelecida pela defesa do ora acusado e a oitiva da testemunha, senão trazer elementos sobre a personalidade de um réu que já foi inclusive levado a júri e sentenciado.

Ademais, obrigar que a testemunha relate e rememore, após nove anos, o crime sexual que sofreu, além de consistir em vitimização secundária, mostra-se medida descabida neste processo, já que não guarda pertinência com os fatos imputados ao réu ROSIVALDO no bojo desta ação penal.

REJEITADA, nesse sentido, a preliminar.

**6 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS PESSOAS REFERIDAS NOS ÁUDIOS DO CELULAR DO RÉU**

A defesa do réu alega existência de cerceamento de defesa por conta do indeferimento da oitiva das testemunhas PASTOR ROBSON, PASTOR RICARDO e IRMÃ ANTONIA, pessoas que mantiveram diálogos com o réu em datas próximas ao crime.

 O pedido da defesa foi feito às fls. 709-175 dos autos, após o início da instrução, não tendo sido sequer referidas na resposta à acusação. O indeferimento consta às fls. 763v-764.

 Aduz a defesa que o nome das testemunhas surgiu após a realização de perícia, descrevendo inclusive os diálogos entre os interlocutores, e que por esse motivo somente requereu a oitiva após iniciada a instrução. Frise-se que a referida perícia é a mesma que a própria defesa disse que não foi realizada de forma escorreita, evidenciando a contradição nos argumentos defensivos.

 Os diálogos ressaltados pela defesa nada dizem respeito ao crime, mas sim a situações relacionadas ao relacionamento do casal que, conforme várias informações prestadas no processo, era conturbado. Por ser evangélico, o réu buscava constantemente auxílio religioso para tratar de sua situação amorosa com a vítima. Contudo, tais diálogos não demonstram correlação fática direta com o fato criminoso, sendo que a defesa apenas apresenta conjecturas de que os diálogos demonstram que o réu não poderia ser o mandante do crime, mas sem informar como chegou a essa conclusão.

 Na verdade, pelo que se infere dos diálogos, o réu apenas relatou passagens de seu relacionamento com a vítima, bem como informou da morte dela, porém sem dar qualquer detalhe que não seja conhecido neste processo.

 Sendo assim, não havendo conteúdo fático a ser acrescentado pelas testemunhas, a oitiva desta se mostra protelatória, motivo pelo qual houve o indeferimento. Ademais, o requerimento de oitiva fora do momento processual oportuno não se justifica pelo desconhecimento destas, já que o próprio réu manteve contato com elas, sendo, portanto, conhecedor da existência destas.

 O momento contido nos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, seria o correto para a defesa apresentar todas as alegações que achar interessante inclusive oferecer documentos, especificar provas, requerer perícias, arrolar testemunhas, ou seja, todos os meios de provas idôneos aptos para defesa e que serão produzidas por determinação do juiz.

É momento processual para que ele alegue matéria preliminar, vale dizer, levante todas as falhas que puder detectar até então, dentre as quais, por exemplo, a inépcia da denúncia ou queixa. Além disto, deve arrolar testemunhas (até o máximo de oito, conforme dispõe o art. 401 do CPP), oferecer documentos e requerer a produção de quaisquer outras provas. Sendo assim, conhecidas do réu as testemunhas, este deveria ter providenciado o arrolamento no momento oportuno.

Por tais motivos, **indefiro** a preliminar.

**7 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO**

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de acareação entre as testemunhas Mariele Gomes Marques e IPC Valéria Valentim, nos termos do que já foi considerado na decisão de fls. 684-691, a defesa do réu apontou como pontos divergentes apenas situações que não se mostram relevantes para o mérito do processo.

O indeferimento do pedido de acareação, nesse sentido, se deu em razão do pedido fundamentar-se em discordâncias de testemunhos que somente aludem a questões periféricas dos fatos, principalmente sobre impressões das testemunhas sobre os fatos.

Assim, nos moldes dos fundamentos da decisão de fls. 684-691, **indefiro** a preliminar.

**II.2 – MÉRITO**

Nesta fase, é vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal. Neste momento, basta a comprovação dos indícios de autoria e a prova da materialidade do delito. Portanto, trata-se de fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, em observar a existência do crime e a ocorrência de indícios da autoria.

1. Entendo que há razão nas alegações do Ministério Público, devendo o acusado ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática pelo crime de homicídio qualificado por ter sido cometido mediante paga/promessa de recompensa e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos moldes do que preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

Art. 413.  O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da **materialidade do fato** e da existência de **indícios** **suficientes de autoria ou de participação**.

§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, **devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.**

1. Nestes termos, a fim de se chegar a uma sentença de pronúncia, há que se demonstrar a conjunção de dois requisitos: **materialidade do crime** e **indícios de autoria ou participação** em relação ao acusado.
2. Quanto ao primeiro, não há dúvidas de sua significação. Exige-se a certeza quanto à **materialidade do crime**, a fim de se prosseguir com a responsabilização do acusado, a qual pode ser comprovada pelos depoimentos testemunhais e laudo necroscópico juntado aos autos (fls. 607-608 e 629-665). Referidos laudos apontam a morte da vítima por asfixia mecânica decorrente de esganadura.
3. No que diz respeito à **autoria**, neste momento, o legislador contenta-se com a existência, apenas, de indícios. É que, nesta fase processual, se exige do Julgador apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo, aqui, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mas, sim, o princípio *in dubio pro societate*.
4. Nestes termos a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece que o Tribunal do Júri é órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao juízo singular adentrar profundamente no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Povo.
5. Retomando a questão da autoria do delito, encontram-se presentes os indícios necessários à pronúncia em relação ao acusado, à vista das declarações das testemunhas de acusação ouvidas tanto em juízo, quanto em sede policial, conforme colaciono abaixo o que de mais importante foi dito pelas partes ouvidas e que convencem que o acusado deve ser pronunciado e submetido ao procedimento do júri popular:
6. O acusado e a vítima, mantiveram relação conjugal por cerca de 04 (quatro) anos, da qual tiveram um filho. As informações trazidas ao processo dão conta de que no período anterior à morte da vítima, o casal estava separado, e vinha passando por situações de brigas constantes.

Cumpre esclarecer que o acusado ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ, foi citado pelo condenado JOSIAS MACHADO DOS SANTOS, identificado como executor da morte da vítima, no processo de n.º 0001922-78.2020.8.14.0012, como sendo o mandante do homicídio. Por esse motivo, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do ora réu, bem como ofereceu denúncia contra ele, utilizando de provas emprestadas.

JOSIAS, segundo as informações dos autos, teria se aproximado da vítima por influência do ora réu, apresentado para JAIANE como pastor, o qual poderia orientar o casal a reatar a relação. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas durante a instrução. A seguir destaco os pontos dos depoimentos que embasam o entendimento aqui veiculado.

O informante **ENIO RUY PARIJÓS JUNIOR**, declarou que:

“ (...) **que a vítima era muito perseguida pelo réu, que ameaças de morte não recebeu, mas era muito perseguida por ele**. Perturbava amigos dela**. Que jaiane demonstrava incomodo em relação a perseguição do réu, ficava muito perturbada.** Sobre Josias não sabe dizer se ele era pessoa de confiança de Rosivaldo. Jaiane lhe disse que no dia anterior ao crime o pastor josias tinha ido na loja dela para falar que ela deveria voltar com rosy. Que jaiane disse que josias foi na loja para orar pela vítima para que ela voltasse com ele. Que na loja de jaiane tinha muito entra e sai de pastores enviados pelo réu, para que ajudassem a reatar o namoro. Na noite anterior ao crime disse que jaiane estava muito perturbada, mas não relatou conversas com Rosivaldo. Jaiane comentou com o depoente que Rosivaldo invadiu a casa dela para buscar o filho do ex-casal, tendo subido na casa sem autorização, entrou no quarto dela e revistou as coisas dela. Que certa vez teve uma conversa com Rosivaldo orientando-o a reatar com jaiane. **Que Rosivaldo disse que jaiane não prestava, que a única coisa que estava sentindo era pelo filho dele. Que jaiane lhe contou que havia feito uma denúncia contra Rosivaldo e pedido medidas protetivas, mas depois voltou atrás.** Que jaiane várias vezes dormia na loja com os filhos no chão, porque Rosivaldo a botava da casa. Que saiu com a vítima para o bar Faleiros no dia anterior ao crime, mas não houve término do namoro. Que soube de jaiane que ela tinha pego uma herança de sua filha e passado para rosy investir na loja. Que a filha era Nicole. Que o pai da filha era Nicole. Que jaiane falava que o valor era cerca de 60/80 mil. Que o valor foi para rosy investir na vidraçaria. Que jaiane cobrava esse valor constantemente de rosy. Que jaiane disse que ia entrar com ação judicial referente a união estável contra rosy. Que estava marcado com o advogado Mocbel para entrar com o processo. (...) que prestou só um depoimento na polícia. Que a vítima lhe disse que tinha conversado com josias um dia antes do crime. Que o fato de josias ir na loja não chamou atenção. Que conhecia rosy e aparentemente ele era um trabalhador, empresário, mas depois que foi se envolver com jaiane soube como era a pessoa dele nos relacionamentos com as namoradas. Que ele era ignorante e agressivo com as namoradas. (...)”

A informante **MARIELE GOMES MARQUES**, declarou que:

“(...) Quando eu estava indo pra lá pra loja ele me gritou do meio fio da rua.Mas ele gritou mesmo?Não, ele só chamou “cadê a Mariele”? e eu já estava indo pra lá. Ele não viu passando pra lá. Quando eu cheguei lá ele chegou junto comigo depois.Então ele chegou a sair da loja? Viu quando ele entrou, viu quando saiu? Eu só vi quando ele entrou, não vi quando saiu pra me chamar Quanto tempo depois que ele entrou e saiu da loja? Não me lembro. Não demorou nem minutos, sendo que quando eu sair do banheiro ele já tava lá. Sim, mas senhora viu ele lhe chamar?Não, não vi.Falaram pra sra? Sim. Então quando a sra entrou na loja vocês não tinham se comunicado? Não. Encontrou ele lá? Sim.A flavia já tinha chegado?Não lembro. Tinha muitas pessoas lá.Tinha quantas pessoas lá no lado de fora?Não lembro. Tinha uma vizinha lá na frente. Sra sabe o nome? Não.Quando eu entrei na verdade não tinha muita gente, quando eu voltei que já tava alguns vizinhos lá, uns 4.Sra viu que tinha algumas pessoas mas não sabe que dizer quantas? Sim. Quando a sra saiu do banheiro tinha mais gente, é esse o raciocínio? Sim, mais ou menos isso. Sra sabe me dizer o nome de pessoa que chegou, ou que a sra viu antes da sra lá?Quando eu entrei no banheiro tinha uma mulher e um homem na loja, eu não sei o nome deles eu só conheço de vista. Então essa mulher chegou e perguntou pra mim “quanto tempo ela tá ai?” eu falei não sei cheguei agora. Aí ela olhou pra mim e falou “ela tá morta”. Isso quando eu sair do banheiro. Quando a sra conversou com o Rosi? Quando eu sair do banheiro.Então eu posso dizer que essa mulher falou que a jaiane tava morta antes da sra conversar com o Rosi? Sim. Mas, porque a mulher tinha ido lá verificar. Quando eu voltei de lá a mulher falou ela tá morta, ai eu sair do banheiro e logo depois dela eu vi o Rosi no balcão e ele falou ela tá lá jogada morta. Depois da mulher ter falado essa frase? Sim, mas ele não escutou a mulher falando isso. ..**Quando ele descobriu que ela tava em um outro relacionamento ele ia com frequência lá na loja ele ficava ameaçando de tirar o filho dela e ele ele ia lá ele ia querer reatar e inclusive ele conseguiu meu número e ficava me perturbando todos os dias para mim tentar fazer de R$ 2 ele levava buquê de flores na loja para ela e ela sempre não aceitando sempre rejeitava ele e às vezes isso gerava revolta nele e várias vezes quando o Gabriel tava com ela que ela que era uma semana dela ir buscar ele na escola ele tava lá para confrontar ela e para ver uma criança fazer escândalo na rua para deixar ela mal e ela sempre dizia que nunca ela iria voltar com ele que ela sentia nojo dele que era estúpido que ele era grosso com ela e que ela tinha medo que ele fizesse algo com ela para querer ficar com as coisas dela na verdade era sobre um dinheiro de uma renda da filha dela que ela emprestou para ele e essa dívida nunca foi quitada Então ela cobrava muito isso dele e ele sempre dizia que ele não ia pagar**. Não sei lhe dizer se era 80 mil. A gente guardava uma pasta Amarela na loja então lá naquela pasta amarela tinha vários extratos bancários sobre esse ela tava tentando recuperar esse dinheiro dele e ela dizia para mim não nunca deixar ele chegar perto pasta sempre em hipótese alguma se ela viajasse e ele fosse lá pedir alguma faixa de documento nunca era para mim entregar nada sem dizer para ela Ele descobriu sobre o outro relacionamento dela ele ia com muita frequência lá na loja ele tava ele procurava muitas pessoas inclusive ele me procurava, e também muitas pessoas para tentar ajudar para reatar o relacionamento dele isso só que sempre ela dizia que não que ela não quer mais 80 mil pelo que eu me recordo Uma dessas noites que aconteceu que ele agrediu ela com palavras ela foi em casa muito muito abalada Então ela eu não tava eu tava na aula eu estudo à noite e quando eu cheguei da escola que eu vi a moto dela na frente de casa eu perguntei em casa cadê ela e ela tava dentro da loja trancada sozinha chorando Então eu fui lá chamei ela e foi nesse dia que ela dormiu em casa ela chorou muito a noite toda ela passou a noite em claro chorando dizendo que ela não aguentava mais que ela queria sair de lá e que ele era muito grosso com ela e que ela tava sofrendo bastante somente ela e quando ela saiu da casa a Jayane não tinha o que comer porque nem sempre a loja Tinha movimento no caixa então várias vezes ela pediu ajuda para ele ele sempre ligar para ajuda para ela com os filhos que ele alimentava só o Gabriel Ele só falou ela tá morta lá no chão nenhum momento para assim tipo ela tá desmaiada ele falou que ela tava morta, ele tava muito nervoso e desesperado sendo que imediatamente ele ligou para o advogado e eu perguntei o porquê ele tava fazendo aquilo ele falou que no caso que o suspeito seria ele o suspeito principal que era por isso que ele tava ligando para o advogado eu fiquei sem entender porque se eu tava lá também Ele procurava algo no balcão desesperadamente tipo muito rápido e agoniado Na verdade ele queria sair da loja para pegar o Gabriel filho deles Não, ele só olhou o corpo mesmo. Ele ficou só bastante nervoso no começo, ele pegava na cabeça. Depois que ele sentou ele ficou calmo só pensando. Sempre que tinha viagem ela sempre falava isso para mim que quando ela voltasse que ela falava assim olha eu vou viajar toma cuidado aí cuidado com as coisas e se eu não voltar a senha do meu celular é Entao vai que o Rosi queira fazer algo comigo ela sempre teve medo mas ela não achou que ele seria capaz de fazer algo sem nenhuma piedade com seus dois filhos menores de idade também ela tava morando em uma kitnet com os dois filhos dela sem ajuda nenhuma dele só ajudava quando o menor ia para lá porque ele alegava que aquele que era o filho dele Quem me levou pra Abaetetuba foi o advogado, e era uma delegada que estava lá Sei o que ela me falava eu via quando ele ia na loja e tratava ela mal mas ameaça de morte nunca. quando eu tava na Delegacia eu vi as imagens então eu na verdade quando ele chegou eu moro na frente eu tava na frente de casa eu vi ele entrando na loja e não sei com quantos minutos saiu para me chamar, não lembro ao certo quando saiu do banheiro tinha mais gente na frente, mas não lembra ao certo, mas que era uns 4 mais ou menos. A mulher falou que a Jaiane estava morta antes dela falar com o Rosi. Na verdade essa página ficou bastante tempo todo dia quando ela ia para algum advogado ela levava essa pasta com ela então essa pasta ficava ela sempre falava dessa pasta. Ela foi em 3 advogados. Eu vi a pasta no dia do crime, vi quando sair do banheiro. Depois disso não vi mais e nem quem pegou. não vi o teor desses documentos. Sabia o que tinha dentro porque ela falava, mas nunca peguei pra examinar. Era uma herança da filha dela que ela tinha emprestado pra ele. Uns 80 mil. dinheiro da herança da eu não sei se ela tinha dela mas quem ajudava ela era eles estavam morando juntos mas depois que ela saiu ela ficou só na loja que a jaiane havia lhe mostrado foto do pastor josias muito tempo antes do crime, mas que pode está se enganando também em relação a isso. Ele pedia pra voltar com ela todos os dias inclusive foi um dia ou dois dias antes ele pediu para eu perguntar para ela se tinha ido algum pastor lá na casa dela. Mas nem cheguei a perguntar Não porque a gente não ela a gente não conversou muito eu acho que isso aconteceu na verdade eu nem perguntei nada para ela e ela nem me falou de pastor nenhum, que tinha ido lá com ela em nenhum momento**.** Eu vi ela no banheiro, a câmera não pegava pra lá só até o espelho, pra dentro do banheiro. Ela estava numa posição transversal. Nunca falei com ou vi o josias. Ele no horário que eu não estava, so eu trabalhava com ela. Loja de roupa. Ela não relatou o contato que teve com esse pastor. **Jaiane e rosi estavam separados há um mês ou dois. Ele ia na loja com frequência**. **Uma vez eu cheguei lá de manhã e ele tava de joelho na frente dela.** Não lembro quem tava lá quando as pessoas estão gostando de pessoas na verdade não sei se tinha bastante pessoas eu não me lembro mesmo **Não recebia ameaça de morte, mas que ela tava correndo risco por parte do rosi, em razão do dinheiro da herança da filha**. Ele não ameaçou ela. Eu via muito eles discutindo por telefone, nunca presenciei nenhuma agressão. Tinha uma irma que sempre ia na loja, inclusive a jaiane ficava muito irritada porque ela só ia falar do rosi. O filho deles ficava uma semana com cada um. Um acordo deles mesmo (...)”

A informante **MARIA JULIA COSTA NOGUEIRA**, declarou que:

“(...) é mãe da vítima. Em relação ao relacionamento de jaiane com rosy ela era muito ofendida por ele com palavras, inclusive toda manhã ela escrevia no banheiro as palavras que ele a ofendia e mandava fotos para a família. Rosy chamava que era ela louca. Que rosy cobrava que jaiane saísse da casa dele. Que rosy passou áudios para a informante dizendo que era pra ela pedir pra jaiane desocupar a casa dele, porque ela tinha tirado a privacidade dele. Que a informante disse que ele tinha achado jaiane dentro de uma casa. Que rosy disse que se a informante não tomasse providências para tirar jaiane da casa dele, que ele iria fazer isso com as próprias mãos. Que o dinheiro que jaiane emprestou para rosy era da herança da filha dela. Que jaiane tinha uma pasta onde guardava documentos e que tinha dito à mariele para ela guardar e não deixar ninguém pegar. Que quando jaiane se separou de rosy ele passou a perseguir ela. Que jaiane saiu da casa e foi morar em um kitnet. Que a informante pegou dois netos e levou para Tailandia. Que rosy após a separação ligava para a informante para que ela ajudasse eles a reatarem o relacionamento. Que rosy também falava com um pastor para ajudar a reatarem o relacionamento (...) Que a informante era contra jaiane reatar com rosy. Que quando veio passar o final de ano com o casal em cametá presenciou rosy com muita ignorância e que tentou ir embora por conta disse, mas jaiane não permitiu. Que certa vez jaiane disse que fez uma brincadeira com rosy e ele jogou um copo de água na cara de jaiane. Que em uma ocasião rosy deixou jaiane dormir no chão da loja com os filhos. (...) Que jaiane queria vender a loja para ir embora de Cametá. (...) Rosivaldo manda flores para a vítima, ficava importunando ela e falava com pastores para interferirem e ajudarem o ex casal a reatar. Que nunca tinha ouvido falar no pastor Josias. Que soube que rosy tinha mandado o pastor josias orar pela volta do relacionamento. Que soube da morte da vítima através de mariele, por uma ligação feita por rosy (...)”

A testemunha **VALÉRIA VALENTIM**, declarou que:

“(...) **Quando eu cheguei o Rosivaldo já estava no local e eu lembro também de ter visto uma secretária de Jayane, a Mariele que já estava lá também**. **Ele disse que foi ele que encontrou o corpo naquele primeiro momento surgiu para gente o primeiro suspeito mas não só ele eu lembro que eu conversei com a Marieli de perguntar para ela qualquer informação que pudesse ajudar, porque as investigações ela vai investigar como quebra-cabeça a gente não pode ser afoito de logo achar que é o que a gente tá vendo aqui no cenário não é um quebra-cabeça** eu lembro de perguntar para Mariele sobre os possíveis inimizades de Jayane porque tudo isso a gente Nesse primeiro momento eu perguntei pra mariele da relação da jaiane com o Rosi, ela me falou que eles estavam separados em processo de divórcio e que atualmente ela tava namorando com o Júnior que é conhecido como Júnior Parijós eu não sei o nome dele ao certo mas que há um dia ela tinha rompido o relacionamento com o Junior parijós, isso eu ouvi da boca da Mariele. Um dia antes da morte a Jayane havia rompido o relacionamento. Tenho certeza, certeza absoluta que ela falou isso. Aí ela falou da questão assim que não sabia o motivo mas que era porque segundo a Mariele o Júnior ele usava drogas ele tava tentando se libertar se libertar e tudo estava até indo para igreja. Isso eu ouvir da Mariele, tenho certeza. e que inclusive eles estavam frequentando até igreja junto mas devido essa situação e tipo ele tinha acabado de se deixar há um dia, isso foi o motivo da rompimento deles.aí só que ela falou que se eu não me engano que eles tinham se encontrado mesmo à noite em algum lugar da cidade eu também não recordo mas que foi um bar Aí surge o Júnior na história para gente. Todo mundo até esse momento está sendo puxado como suspeito. **Ela so falou que o Rosivaldo tava tentando voltar com a Jayane eu perguntei se lá ela via ele maltratar a Jayane, ela disse que não. Tenho certeza! Mas que a Jayane reclamava de ter medo de reatar a relação por conta de brigas de traições. Isso por parte do Rosivaldo? Eu entendi que sim.** Mas que ela tava pensando em retornar caso ele fizesse uma casa para ela e que ele inclusive ela tava conversando a Jayane com Rosivaldo sobre uma casa falou que ela ia até enviado a planta de uma casa. Tudo isso a mariele disse. Porque parece que quando eles romperam o relacionamento ela ficou sem casa e que ela não queria passar por isso se ela voltasse com ele, ela queria uma casa no nome dela. Sra lembra se a mariele falou alguma coisa de uma cobrança da jaiane contra o Rosivaldo sobre um seguro de uma herança da filha dela que teria emprestado pro Rosivaldo? Não, não ouvi nada sobre isso. (...) .Eu fui a primeira policial civil a chegar no local do crime que foi no mês de março do ano passado um pouco antes de iniciar né questão da pandemia aqui no Pará eu fui informada pela polícia militar com os outros investigadores estavam na rua em outra diligência eu fui na viatura da polícia militar pela cal cheguei o corpo de bombeiros tinha chegado também no local para verificar se ela ainda estava com vida ela não estava eles não mexeram ali no cenário. Eles apenas verificaram a questão da pulsação e foi essa como essa que me passaram quando eu cheguei logo me chamou a atenção o fato da dona Jayane tá com vestido levantado e aí eu entreguei até os números que ela estava se eles não ela tava sentindo mexer em nada no banheiro ele era muito pequeno então assim mal dava para entrar uma pessoa tinha que abrir mesmo então como eles verificaram que ela já estava em óbito (...) **Eu acho que a Mariele falou de cheque da Jayane ela falou de algum cheque que ela tinha visto que tava faltando tanta celular da Jayane como um cheque que acho que o Rosivaldo tinha dado para ajudar Jaiane alguma coisa assim falou e não perguntei.** (...) Então olha para ter uma organização eu vou falar primeiro da loja da Jaiane depois eu vou passar para a casa do Rosivaldo Não na verdade é o primeiro vi no dia do crime **O pastor Josias ficou olhando algumas coisas pergunta preço e aí depois ele começa a falar de quê pastor eu não lembro aí mas eu lembro de algumas coisas Pois é ele fala ele fala que é pastor Aí ela fala também que ela frequenta igreja e depois ele começa com o teatro dele de fingir que tá receber alguma coisa divina e fala para ela eu lembro que ele usa expressão de autoridade de dizer que tava vendo algo nela não sei se não tô lembrada se ele fala da questão assim de sofrimento mas eu lembro que ele começa logo com aquele teatrinho de falar Que dia que ela tava divorciada e aí ele começa a querer falar induzindo ela tá o relacionamento com o Rosivaldo nesse teatro ele não usa o nome mas assim a gente deixa a gente entende que a do Rosivaldo naquele primeiro momento não um dia antes eu não lembro.** Alguém lá ele falou que não tem a imagem faz falta lá que não dá para ver é o momento da morte dela mas dá para ver dá para ouvir o grito na verdade assim ele até orou com ela antes de matar foi bem assim orou com ela e aí ela deu informações sobre o relacionamento dela com Rosivaldo ela falou do Júnior para Jorge tá namorando falou ela também dá para ouvir nesse vídeo ela falando da situação da casa que ela tinha mandado uma planta da casa para o Rosivaldo ela fala do verificar né se a fala Preço da Jaiane não lembro se era mas era da era alta no dia já da prisão do Pastor Josias que foi lá em Abaetetuba (...)

O informante **JOSIAS MACHADO DOS SANTOS** disse que:

(...) conheceu rosy por ser pastor, quando chegou em Cametá. Que é pastor pela Assembleia de Deus traidiconal. Que rosy pediu para o informante lhe ajudar com uma situação, que estava passando um momento difícil. Que rosy disse que estava passando por uma crise com uma ex-mulher dele. Que rosy pediu para ele orar pela vida espiritual dele. Disse que não recorda se rosy lhe mandou matar jaiane. Disse que não recorda de muitas coisas. Que não se recorda de prestar depoimento perante o juízo. Que conheceu jaiane através do ex marido dela. Que ele pediu que estava separado dela e pediu ajuda, orientação e orar por eles dois para ver se unia o casal. Que uma vez o senhor Rosivaldo lhe apontou a loja de jaiane. Não lembra que matou uma pessoa em Cametá.

Contudo, nos autos do processo **n.º 0001922-78.2020.8.14.0012**, onde o ora informante **JOSIAS MACHADO DOS SANTOS**, figura como réu, este declarou que **AFIRMA QUE FOI O AUTOR DO CRIME E DEU DETALHES QUANTO À AUTORIA INTELECTUAL POR PARTE DO EX-MARIDO DA VÍTIMA ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ, O QUE CONSTOU EM MÍDIA, TUDO NA PRESENCA DE SEU ADVOGADO.**

Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado **ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ,** o qual declarou que:

“(...) nega a participação no crime. Disse que estava casado com jaiane, que havia interrompido a relação. Que ama seus filhos. Que jaiane era muito importante para ele. Que foi casado com jaiane por quatro anos. Que conhecia jaiane há cerca de um ano antes de casar com ela. Do casamento tiveram um filho. Casaram em outubro de 2016 e separaram no final de 2020. Que não tinha muita briga no convívio, mas pequenos desentendimentos de casal. Que em momento nenhum houve agressão. **Que jaiane procurou a delegacia de polícia para prestar acusação contra o ele. Que jaiane não lhe disse exatamente o motivo de ter ido à polícia.** **Que não lembra o motivo de jaiane ter procurado a polícia. Crê que foi só uma vez que jaiane procurou a polícia a seu respeito. Que não recorda o motivo que levou jaiane a procurar a polícia. Que teve uma pequena discussão com jaiane quando ela foi na polícia. Que logo em seguida jaiane se arrependeu de ter ido à polícia. Que sempre pedia desculpa pra jaiane por tudo. Que preferia ficar calado. No último ano de convívio começaram pequenas discussões. Que se lembra de um fato quando estavam brincando e que ela falava muito rápido e na ocasião jogou um pouco de água em jaiane e ela levou a sério e foi na polícia.** Que jaiane levava as coisas muito a sério. Que quando jaiane foi morta estava há quatro meses separado dela. Que nesses quatro meses teve contato com jaiane. Que tiveram contatos quase todos os dias. Que falavam de negócios e do filho. Que pagava o kitnet dela e as contas do supermercado. O motivo da separação foram as pequenas desavenças. Quem teve a iniciativa da separação foi o réu, no começo. Que no momento da separação estava muito triste pelo falecimento de sua avó e que na ocasião jaiane lhe contou que havia solicitado medidas protetivas, que ficou decepcionado com a situação. **Que via a separação como uma forma de que jaiane se contivesse. Que pensava que eles iriam separar, ela iria rever e eles iriam voltar. Que jaiane não pediu pessoalmente para voltar, mas falou com pessoas sobre isso.** Que jaiane lhe falou que havia conhecido um rapaz nesse tempo que estavam separados. Que não voltou com jaiane, pois achava que precisava esperar um pouco. Que jaiane chegou a lhe mandar áudios dizendo que ira voltar. que jaiane lhe disse que havia terminado com o outro rapaz. Que durante estar casado não teve relacionamento extraconjugal. Que quando separou de jaiane teve outros envolvimentos. Que tomou iniciativas para tentar voltar com jaiane, que falava por telefone com ela todos os dias. Que dava presentes e flores para jaiane. Que eram casos no civil e no religioso. Que não foi ajuizada nenhuma ação de divórcio nem de sua parte, nem da de jaiane. Que na semana que ela morreu, jaiane tinha decidido voltar com ele. (...) que conheceu Josias na igreja de Dona Maria do Carmo. Que certo dia levou uma foto de sua família para fazer uma oração. Que Josias disse que precisava orar por aquela família. Que Dona Maria do Carmo disse que Josias era um homem de Deus, que ele era mudo e havia sido curado aos doze anos de idade. Que Josias lhe disse que tinha algo para lhe falar sobre a sua família. Que as palavras dele com base bíblica eram muito boas. Que Josias orou pelo depoente e eles marcaram para ele ir na casa do depoente. Que na quarta-feira antes do dia do crime, Josias foi na sua casa. que na ocasião conversaram sobre a vida de Josias. Que Josias fez a oração na casa do depoente. Que nessa ocasião Josias disse que precisava falar com Jaiane e fazer oração pra ela. Que por esse motivo indiciou onde ela morava. Que Josias disse que jaiane voltaria com o depoente. Que não rolou negócio de dinheiro. Que Josias disse que precisava de ajuda para trazer umas coisas pra Cametá. Que não prometeu dinheiro para Josias. Que Josias disse que precisava de ajuda para trazer a família dele para cá, mas o depoente não prometeu ajuda. Na quinta-feira Josias foi na igreja que o depoente frequentava e lá ele lhe disse que havia falado com Jaiane, que era uma benção, que eles iriam reatar. Que na quinta-feira teve três contatos com Jaiane. Que na quinta-feira de noite Jaiane foi buscar o filho do casal na casa do depoente. Na sexta-feira foi trabalhar e quando foi abastecer no Posto Bom Jesus viu Josias passar do outro lado da rua. Que buzinou o carro para Josias e ele veio. Que Josias disse que estava indo para a loja de Jaiane e o depoente lhe ofereceu uma carona. Josias disse que iria fazer oração para Jaiane e falar da bíblia, como tinha feito na quinta-feira. Que não deixou Josias na frente da loja. Que em nenhum momento Josias relatou qualquer desavença com Jaiane. Que nunca pensou que Josias pudesse fazer aquilo. Que tomou conhecimento da morte de Jaiane na sexta-feira, às 11:35 quando chegou uma mensagem de texto com erro ortográfico vinda do telefone de Jaiane dizendo “estou precisando da tua ajuda”. Depois de 20 minutos chegou outra mensagem perguntando “tu vai demorar?”. O depoente então ligou para o telefone de Jaiane e ninguém atendeu. Em seguida chegou outra mensagem dizendo “não me liga estou ocupada”. Que o depoente achou estranho e decidiu ir até a loja. Quando chegou na loja a porta estava entreaberta. Não viu Jaiane. Foi no vizinho e procurou por ela. Chamou Jaiane no banheiro e ninguém respondeu. Que bateu na porta do banheiro e ninguém respondeu. Que abriu a porta do banheiro e estava tudo escuro. Que ao abrir a porta sentiu algo impedindo. Acendeu a luz do telefone e se deparou com Jaiane jogada no chão do banheiro. Que saiu gritando desesperado para os vizinhos. Que logo depois chegou a polícia e o corpo de bombeiros. Depois falaram que Jaiane estava morta. Que disse para a polícia que tinha câmeras na loja. Que nunca teve conversa com Josias sobre matar Jaiane. Que não faz a mínima ideia do motivo de Josias ter lhe acusado. Que montou a loja para Jaiane quando eles casaram. O que jaiane investiu na loja foi quinze mil reais. Que optou por não se intrometer na loja. Que compraram um carro juntos e depois jaiane o vendeu. Que nunca soube de dinheiro de seguro algum.

1. Conforme se extrai dos pontos dos depoimentos ressaltados acima, há elementos que denotam haver ligação entre o réu ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ e o executor do crime JOSIAS MACHADO.
2. Conforme o próprio réu declarou, conheceu o então Pastor JOSIAS em uma igreja e a partir daí passou a manter contato com este, tendo indicado o lugar onde a vítima trabalhava e morava. No dia do crime, levou o executor do crime até a loja da vítima. Disse que desconhecia o caráter do executor, porém ainda assim, o levou para dentro de sua residência e com ele manteve contato por no mínimo três dias anteriores ao crime.
3. Além disso, dos depoimentos testemunhais e demais elementos de prova carreados ao processo, verifica-se que o réu ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ mantinha uma relação conturbada com a vítima, com episódios de possíveis agressões e humilhações, denotando que após o término do casamento esperava que a vítima pedisse para reatar, o que aparentemente não ocorreu.
4. Assim, entendo que há elementos que podem evidenciar que o réu ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ pode ser o autor intelectual do crime, seja por ter nos dias anteriores ao crime estar várias vezes na companhia do executor JOSIAS MACHADO, seja pela relação afetiva conflituosa que mantinha com a vítima.
5. Nesse sentido, os elementos de informação trazidos aos autos apontam para a existência de tais indícios a possibilitar a pronúncia do acusado. Caberá ao júri popular decidir se há elementos suficientes para a condenação.
6. Outrossim, não se vislumbra, a priori, qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do fato. Não se vislumbra qualquer excludente de culpabilidade, por ser o acusado imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e lhe ser, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agir sob coação irresistível ou em obediência hierárquica.
7. **DAS QUALIFICADORAS**
8. Acerca das qualificadoras também deve decidir o júri popular. Neste momento, pelas circunstâncias do crime e pelos fatos constantes do processo, entendo que as qualificadoras devem permanecer capituladas, vez que há indícios de o crime ter sido cometido mediante paga/promessa de recompensa e por condições da vítima inerentes à condição de gênero feminino.
9. Doravante, entendo que imiscuir-se em depoimentos ou em teses defensivas, neste momento processual, em que pese o excelente labor realizado tanto pela acusação quanto pela defesa, seria antecipar eventual julgamento do qual este juiz não é o competente para fazê-lo, sendo que tal atribuição é dos cidadãos que formarão o eventual Conselho de Sentença.
10. Enfim, os elementos existentes nos autos foram suficientes para o convencimento deste magistrado de que o acusado deve ser pronunciado, a fim de que seu julgamento ocorra pelo juiz natural da causa: Tribunal do Júri.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ**, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, incisos I e VI e §2º-A, I, c/c Art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Dê-se ciência pessoal ao pronunciado da presente decisão, intimando-se seu Defensor e o ilustre Representante do Ministério Público.

Precluso o prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, e após, à defesa, no prazo legal, para os fins a que dispõe **o artigo 422 do CPP**.

Após, CONCLUSOS para designação de sessão de júri.

1. **DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**
2.

Quanto à prisão cautelar do réu, como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, o Ministério Público requereu a revogação da prisão cautelar do réu, pois, segundo entendeu, não há mais necessidade da medida, já que a instrução foi encerrada, não se fazendo presente o requisito da conveniência da instrução criminal.

Diante de tal argumentação, em que pese o fato da manifestação do Ministério Público não vincular o convencimento do Juiz, no presente caso, não vejo motivos para que subsista a prisão preventiva do réu.

Isto porque a instrução processual já se encontra concluída e não houve notícias atuais acerca de intimidação ou coação às testemunhas.

Em outras palavras fortes e diretas: o pronunciado não mais demonstra intenção de perturbar a colheita de provas, tampouco de se furtar à aplicação da lei penal.

Muito pelo contrário: a digna Defesa apresentou petitório recente no sentido de que não pretende recorrer em caso de eventual pronúncia para que o réu seja submetido ao Tribunal do Júri, o que demonstra contribuir de boa-fé para a regular tramitação do feito e julgamento da lide pelo Conselho de Sentença.

Não há mais portanto qualquer cautelaridade a ser assegurada pela manutenção da medida extrema, mormente diante do fato do acusado já se encontrar preso há mais de um ano, não podendo, de forma alguma, a prisao preventiva ser utilizada como “punição antecipada”.

Assim, ante o exposto, seguindo o parecer favorável do Ministério Público, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA para** **ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ aplicando-lhe a MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, nos termos do art. 319, IX, do CPP.

A SEAP deverá providenciar o cumprimento desta determinação junto ao Centro Integrado de Monitoração Eletrônica – CIME e **o pronunciado somente deverá ser posto em liberdade após o regular funcionamento e a consequente informação nos autos acerca da medida acima aplicada.**

Por derradeiro, servirá a presente decisão como **ALVARÁ DE SOLTURA**, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do acusado, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Assistência de Acusação e à Defesa.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais.

**Cumpra-se com urgência por se tratar de réu preso.**

 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz Titular em Cametá/PA, aos 23 de setembro de 2021.

**MARCIO** CAMPOS BARROSO **REBELLO**

**JUIZ DE DIREITO**

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá